

PROJETO DE LEI

Nº 231/2015

Veto T. Nº 01/16

AUTÓGRAFO Nº 216/2015

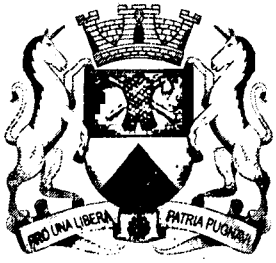
LEI Nº 11.275



SECRETARIA

Autoria: ANTONIO CARLOS SILVANO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 231/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no âmbito do Município de Sorocaba, são obrigados a possuírem os seguintes equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos:

- I - avental de tamanho apropriado, de tecido ou material descartável;
- II - balança;
- III - laringoscópio;
- IV - material de acesso venoso profundo;
- V - cadeiras de rodas reforçadas, com largura mínima de 70 cm;
- VI - macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 70 cm.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por obeso mórbido a pessoa com um índice de massa corpórea maior que 40 ou 45 kg/m² acima do peso ideal, que apresente consequências mórbidas orgânicas ou psicossociais.

Art. 2º Os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no Município de Sorocaba terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, para o cumprimento da obrigação ora instituída.

§ 1º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

PROJETO Nº 231/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-19-01-2015-11:54-149972-14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 2 de outubro de 2015.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador

EXEMPLAR FEMEA -19-OUT-2015-11:54-169772-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Obesidade é definida como o excesso de gordura corporal em relação à massa magra (músculos).

Para diagnosticá-la é necessário avaliar a composição corpórea da pessoa. A OMS - Organização Mundial da Saúde utiliza-se do índice de massa corpórea (IMC) para classificar relações entre peso e altura, conforme a tabela abaixo, aplicável a adultos:

Classificação da obesidade segundo o índice de massa corpórea (IMC) e risco de doença (Organização Mundial da saúde)

IMC (kg/m ²)	Classificação	Obesidade grau	Risco de Doença
<18,5	Magreza	0	Elevado
18,5-24,9	Normal	0	Normal
25-29,9	Sobrepeso	I	Elevado
30-39,9	Obesidade	II	Muito elevado
>40,0	Obesidade grave	III	Muitíssimo elevado

(tabela e esclarecimentos extraídos do site do Hospital Sírio-Libanês-
<https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/hospital/especialidades/nucleo-obesidade-transtornosalimentares/Paginas/obesidade-adulto.aspx>)

O IMC maior que 40,0 corresponde à chamada obesidade mórbida. Pacientes desse tipo não cabem em cadeiras e macas comuns, tampouco podem fazer uso de roupas, balanças e outros equipamentos hospitalares usados para pacientes menos pesados.

Destarte, por objetivar um tratamento mais seguro e digno às pessoas que já enfrentam sérias limitações físicas e psicossociais no seu dia-a-dia, espero contar com o voto favorável dos Nobres Pares à presente propositura.

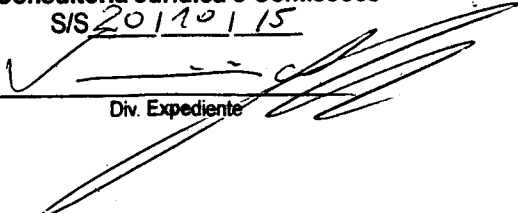
S/S., 2 de outubro de 2015.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador



Recebido na Div. Expediente:
19 de outubro de 15.

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 20120115


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

20 / 10 / 2015

Handwritten signature

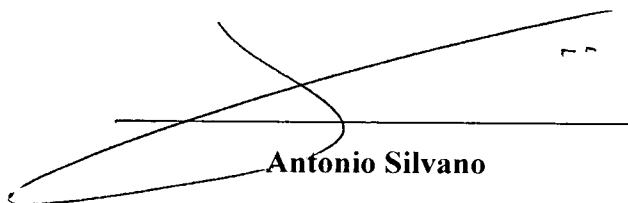


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 4 3 7 1 1 6 5 8 5 / 1 7 6 6</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Antonio Silvano	Data de Envio: 19/10/2015
Descrição: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hosp. e demais estab. a possuirem eq. esp. p/ obesos morbidos	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Antonio Silvano

PROJETO DE LEI Nº 1194/2015
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
19-OUT-2015-11:54-149972-3/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 231/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano.

Trata-se de PL dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

Todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no âmbito do município de Sorocaba, são obrigados a possuírem os seguintes equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos: avental de tamanho apropriado, de tecido ou material descartável; balança; laringoscópio; material de acesso venoso profundo; cadeiras de rodas reforçadas, com largura mínima de 70 cm; macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 70 cm. Para os fins desta Lei, entende-se por obeso mórbido a pessoa com um índice de massa corpórea maior que 40 ou 45 kg/m² acima do peso ideal, que apresente consequências mórbidas orgânicas ou psicossociais (Art. 1º); os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no município de Sorocaba terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, para o cumprimento da obrigação ora instituída. O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ampla - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos; destaca-se que:

Esta Proposição encontra fundamento no princípio que rege todo o constitucionalismo contemporâneo, qual seja, a dignidade da pessoa humana, sendo tal princípio consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como fundamento, nos termos seguintes:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana.

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, o Guardião da Constituição, analisou Lei que tratava de matéria correlata ao presente PL, e concluiu pela constitucionalidade de Lei que estabelece a fixação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de percentual de assentos especiais e de lugares reservados a pessoas obesas, nas salas de projeções, teatros e os espaços culturais no Estado do Paraná, o STF firmou entendimento que tal diploma legislativo presta reverência ao princípio da essencial dignidade humana, havendo necessidade de especial proteção a pessoas que integram o denominados “grupos vulneráveis”; ressalta-se infra os termos do Acórdão nos moldes supra citado:

25/04/2002

TRIBUNAL PLENO

*MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
2.477 PARANÁ*

RELATOR ORIGINÁRIO: MIN. ILMAR GALVÃO

*REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. CELSO DE MELLO
(ART.38,IV, b, DO RISTF)*

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADVDS. : PGE-PR - JOEL GERALDO COIMBRA E OUTROS

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
LEI ESTADUAL – FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE ASSENTOS
ESPECIAIS E DE LUGARES RESERVADOS A “PESSOAS OBESAS”
– MEDIDA LEGISLATIVA QUE IMPLEMENTA POLÍTICA
PÚBLICA DE CARÁTER INCLUSIVO E DE ÍNDOLE
COMPENSATÓRIA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE PRESTA*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – NECESSIDADE DE ESPECIAL PROTEÇÃO A PESSOAS QUE INTEGRAM OS DENOMINADOS “GRUPOS VULNERÁVEIS” – DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO NÃO REFERENDADA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Relator, e a Senhora Ministra Ellen Gracie, em negar referendo à decisão individual de Sua Excelência, cassando, com isso, a liminar. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Moreira Alves.

Brasília, 25 de abril de 2002.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, pois, presta reverência ao princípio da essencial dignidade humana, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, excetuando: ~

O art. 4º deste PL, o qual afigura-se inconstitucional, pois, impõe prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei, adentrando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e contrastando com o inciso IV, art. 84,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição da República, tal ditame constitucional aplica-se aos Municípios face ao princípio da simetria; frisa-se, ainda, que:

O § 1º, art. 2º, deste PL deve ser retificado para que a disposição da futura Lei não possibilite a cominação de multa ao próprio Município, sendo assim, onde consta infrator, passe a constar: aos responsáveis pelos hospitais, clínicas, laboratório e demais estabelecimentos de saúde privados (...).

Por fim, apenas para efeito de informação destaca-se que está tramitando na Câmara Municipal da Cidade de São Paulo/SP, de iniciativa parlamentar, Projeto de Lei com idênticas disposições da presente Proposição, o qual dispõe:

PROJETO DE LEI 01-00488/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência

DJe nº 211 Divulgação 23/10/2013 Publicação 24/10/2013

Republicação: DJe nº 215 Divulgação 29/10/2013 Publicação 30/10/2013

Ementário nº 2710 - 01

1

25/04/2002

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.477 PARANÁ

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. CELSO DE MELLO (ART.38,IV, b, DO RISTF)
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADVDS. : PGE-PR - JOEL GERALDO COIMBRA E OUTROS
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE ASSENTOS ESPECIAIS E DE LUGARES RESERVADOS A "PESSOAS OBESAS" - MEDIDA LEGISLATIVA QUE IMPLEMENTA POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER INCLUSIVO E DE ÍNDOLE COMPENSATÓRIA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE PRESTA REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - NECESSIDADE DE ESPECIAL PROTEÇÃO A PESSOAS QUE INTEGRAM OS DENOMINADOS "GRUPOS VULNERÁVEIS" - DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO NÃO REFERENDADA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Relator, e a Senhora Ministra Ellen Gracie, em negar referendo à decisão individual de Sua Excelência, cassando, com isso, a liminar. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Moreira Alves.

Brasília, 25 de abril de 2002.

CELSO DE MELLO - RELATOR P/ O ACÓRDÃO
(art. 38, IV, "b", do RISTF)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00488/2015 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no âmbito do Município de São Paulo, são obrigados a possuírem os seguintes equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos:

- I - avental de tamanho apropriado, de tecido ou material descartável;
- II - balança;
- III - laringoscópio;
- IV - material de acesso venoso profundo;
- V - cadeiras de rodas reforçadas, com largura mínima de 70 cm;
- VI - macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 70 cm.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por obeso mórbido a pessoa com um índice de massa corpórea maior que 40 ou 45 kg/m² acima do peso ideal, que apresente consequências mórbidas orgânicas ou psicossociais.

Art. 2º Os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no Município de São Paulo terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, para o cumprimento da obrigação ora instituída.

§ 1º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrada na reincidência.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/09/2015, p. 105-106

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Pesquisa em bases de dados

Base de dados:

proje

Pesquisar:

P=PL4882015 [Todos os campos]

Referências encontradas:

1

Mostrando:


1 .. 1 no formato [**Detalhado**]

página 1 de 1

1 / 1

proje

selecionar

 *imprimir*

Projeto: PL 488 17/09/2015 ([ver documento](#))

Processo: 01-488/2015

Justificativa: [ver documento](#) jpl0488-2015

Promovente: ANIBAL DE FREITAS FILHO

Ementa: DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS HOSPITAIS, CLINICAS, LABORATORIOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE POSSUIREM EQUIPAMENTOS ESPECIALMENTE ADAPTADOS AO ATENDIMENTO DE OBESOS MORBIDOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

Assunto: ADAPTACAO / ATENDIMENTO / BALANCA / CADEIRA DE RODAS / CASA DE SAUDE / DIMENSAO / EQUIPAMENTOS / HOSPITAL / LABORATORIO / LARINGOSCOPIO / MACA / MATERIAL HOSPITALAR / OBESIDADE MORBIDA / OBESO / OBRIGATORIEDADE / UNIDADE DE SAUDE / VESTUARIO

Comis. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Tramitação: SGP22 Recebido em 15/09/2015 Encaminhado em 21/09/2015
PROC-CMSP Recebido em 21/09/2015 Encaminhado em 19/10/2015
JUST Recebido em 19/10/2015

página 1 de 1

Refinar a pesquisa

Base de dados proje : Formulário avançado

Formulário livre

Pesquisar:

no campo:

1

P=PL4882015

Todos os campos ▼

 índice

2 and ▼



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

EMENDA Nº01 AO PL Nº231/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o Art. 4º do PL nº 231/2015,
renumerando-se os demais,

S/S., 03 de Novembro de 2015.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador

PROTÓCOLO GERAL

06-Nov-2015-09:10-150648-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

EMENDA Nº02 AO PL Nº231/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

redação:

O §1º do art.2º do PL nº 231/2015 passa a ter a seguinte

Art. 2º (...)

§1º.O descumprimento desta Lei acarretará aos responsáveis pelos hospitais, clínicas, laboratório e demais estabelecimentos de saúde privados a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

S/S., 03 de Novembro de 2015.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador

FOTOCOPIADA GERAL

06-NOV-2015 09:10:150647-1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 231/2015, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL nº 231/2015

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil Antônio Carlos Silvano, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição, com ressalvas (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que ao garantir equipamentos adaptados para o atendimento de obesos mórbidos nos estabelecimentos de saúde, atende a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, disposto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal.

Observamos, ainda, que o Autor da presente proposição também protocolou as Emendas nº 01 e 02 (fls. 14/15). Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que as Emendas nº 01 e 02 estão em consonância com nosso direito positivo, bem como sanaram as ilegalidades apontadas pela D. Secretaria Jurídica às fls. 09/10.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal do PL nº 231/2015, bem como de suas Emendas nº 01 e 02.

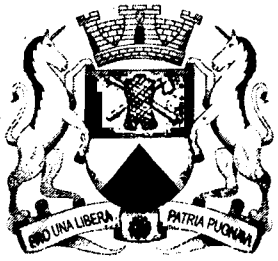
S/C., 6 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e ao Projeto de Lei nº 231/2015, do Edil Antonio Carlos Silvano, dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e ao Projeto de Lei nº 231/2015, do Edil Antonio Carlos Silvano, dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2015.



IZIDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro



JOSE APOLO DA SIEVA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e ao Projeto de Lei nº 231/2015, do Edil Antonio Carlos Silvano, dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 9 de novembro de 2015.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



1ª DISCUSSÃO

SO-73/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 17/11/2015

Bem como as emendas de 2

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO-76/2015

APROVADO

REJEITADO

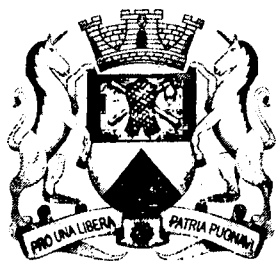
EM 26/11/2015

Bem como as emendas de 2/C-Redoç

PRESIDENTE

U

U



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 231/2015

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no âmbito do município de Sorocaba, são obrigados a possuírem os seguintes equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos:

I - avental de tamanho apropriado, de tecido ou material descartável;

II - balança;

III - laringoscópio;

IV - material de acesso venoso profundo;

V - cadeiras de rodas reforçadas, com largura mínima de 70 cm;

VI - macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 70 cm.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por obeso mórbido a pessoa com um índice de massa corpórea maior que 40 ou 45 kg/m² acima do peso ideal, que apresente consequências mórbidas orgânicas ou psicossociais.

Art. 2º Os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no município de Sorocaba terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, para o cumprimento da obrigação ora instituída.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O descumprimento desta Lei acarretará aos responsáveis pelos hospitais, clínicas, laboratório e demais estabelecimentos de saúde privados a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 30 de novembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ AROLO DA SILVA
Membro

Rosa./



22V

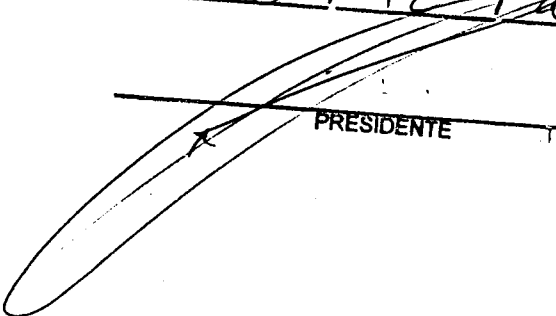
DISCUSSÃO ÚNICA SO. 80/2015

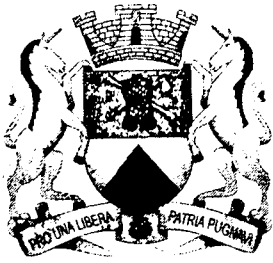
APROVADO

REJEITADO

EM 10.1.12.2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1107

Sorocaba, 10 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENG° ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 214/2015 ao Projeto de Lei nº 138/2015;
- Autógrafo nº 215/2015 ao Projeto de Lei nº 169/2014;
- Autógrafo nº 216/2015 ao Projeto de Lei nº 231/2015;
- Autógrafo nº 217/2015 ao Projeto de Lei nº 255/2015;
- Autógrafo nº 218/2015 ao Projeto de Lei nº 241/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 216/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 231/2015, DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

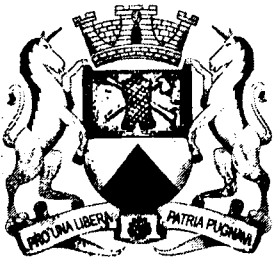
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no âmbito do município de Sorocaba, são obrigados a possuírem os seguintes equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos:

- I - avental de tamanho apropriado, de tecido ou material descartável;
- II - balança;
- III - laringoscópio;
- IV - material de acesso venoso profundo;
- V - cadeiras de rodas reforçadas, com largura mínima de 70 cm;
- VI - macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 70 cm.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por obeso mórbido a pessoa com um índice de massa corpórea maior que 40 ou 45 kg/m² acima do peso ideal, que apresente consequências mórbidas orgânicas ou psicossociais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no município de Sorocaba terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, para o cumprimento da obrigação ora instituída.

§ 1º O descumprimento desta Lei acarretará aos responsáveis pelos hospitais, clínicas, laboratório e demais estabelecimentos de saúde privados a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Janeiro de 2016.

VETO nº 04 /2016
Processo nº 36.379/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
08 JAN. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 216/2015, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 231/2015; que *dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos.*

O presente Projeto de Lei obriga todas as unidades de saúde, sejam públicas ou privadas, a fornecerem equipamentos especialmente adaptados para obesos mórbidos.

Isto, porque, embora o § 1º do art. 2º do Projeto preveja multa apenas para as unidades privadas que descumprirem a norma, o art. 1º, quando cuidou da obrigação de fornecer tais equipamentos, não fez tal distinção, o que leva a conclusão de que também as unidades de saúde municipais terão que disponibilizar os equipamentos.

Assim, a propositura de iniciativa parlamentar obriga todas as unidades de saúde municipais a fornecerem equipamentos especialmente adaptados para obesos mórbidos, matéria de cunho estritamente administrativo, afeta ao Poder Executivo, porquanto constitui atividade relacionada à gestão municipal.

Destarte, o Projeto disciplinou questão relativa à organização e funcionamento de estabelecimentos públicos municipais de saúde, retirando eventual opção do Administrador na adoção desta providência, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Ademais, a execução do projeto ensejará o empenho de recursos financeiros por parte do Município, voltado à aquisição dos equipamentos ali previstos para disponibilização à população.

Ocorre que, não se observou a exigência legal de apontar a existência de recursos orçamentários específicos para esse fim, na forma imposta no art. 25 da Constituição Paulista.

Portanto, o Projeto de Lei envolve questão relativa ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Prefeito.

Nesta linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu em matéria similar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.134, de 10 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, editada a partir de proposta parlamentar, que obriga as unidades de pronto atendimento e demais unidades de saúde a disponibilizarem macas, cadeiras de rodas e de banho dimensionadas para pessoas com obesidade Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, para a aquisição e disponibilização do material ali especificado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade

SECRETARIA GERAL - 07-JAN-2016-16:27-152197-14

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 01 /2016 – fls. 2.

aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI nº 2004362-89.2015.8.26.0000).

Sendo assim, o presente Prôjeto de Lei viola os arts. 2º e 62, § 1º, inc. II, “b”, ambos Constituição de República, os arts. 5º, 25, 47, inc. II e XIV e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 61, inc. II, da Lei Orgânica do Município, que estabelecem ser competência exclusiva do Chefe do Executivo dispor sobre organização administrativa e serviço público.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

RECEBIDO GERAL - 07-08-2016 - 16:27-152197-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 01 /2016 Aut. 216/2015 e PL 231/2015.

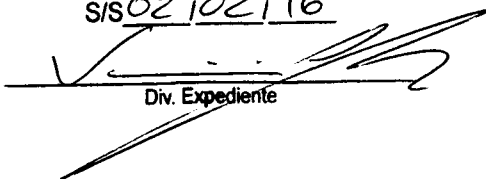
271

Recebido na Div. Expediente

07 de janeiro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões

SIS02102116

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

VETO TOTAL N° 01/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 01/2016 ao Projeto de Lei n° 231/2015 (AUTÓGRAFO 216/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 231/2015, de autoria do EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei está condizente com nosso direito positivo, visto que ao garantir equipamentos adaptados para atendimento de obesos mórbidos nos estabelecimentos de saúde, atende a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, disposto no inciso III do art. 1° da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 01/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 22 de fevereiro de 2016

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

manifesta



20v

VETO

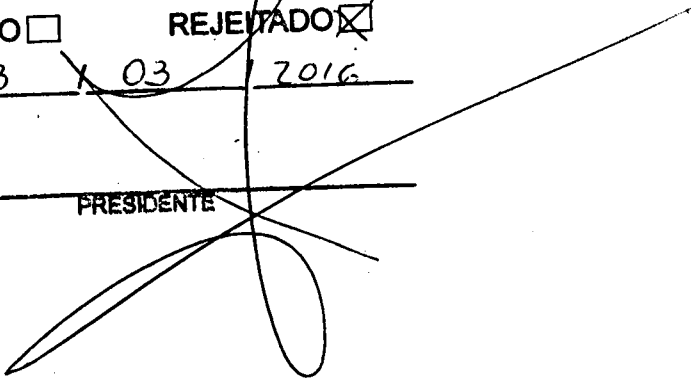
50.09/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 03 / 03 / 2016

PRESIDENTE



✓

✓

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 01-2016 AO PL 231-2015 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 09/2016
Data : 03/03/2016 - 12:21:34 às 12:22:35
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	12:22:27
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	12:21:45
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Não Votou	
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	12:21:47
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:22:02
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:21:48
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	12:21:48
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Não Votou	
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:22:03
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:21:39
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:22:14
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	12:21:54
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	12:21:43
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	12:21:37
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	PP	Nao	12:21:54
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:22:20
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:21:49

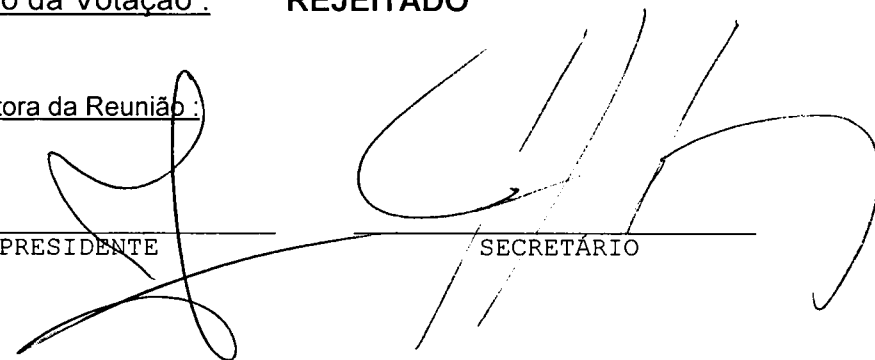
Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	0	15	15

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 03 de março de 2016.

0114

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 01/2016 ao Projeto de Lei n. 231/2015, Autógrafo nº 216/2015, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 04/03/16.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0120

Sorocaba, 7 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nºs 11.272, 11.273, 11.274 e 11.275/2016, publicadas pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

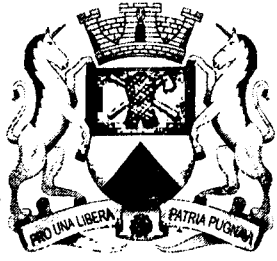
Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.272, 11.273, 11.274 e 11.275/2016, de 7 de março de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protéstos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.275, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 231/2015, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no âmbito do município de Sorocaba, são obrigados a possuírem os seguintes equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos:

- I - avental de tamanho apropriado, de tecido ou material descartável;
- II - balança;
- III - laringoscópio;
- IV - material de acesso venoso profundo;
- V - cadeiras de rodas reforçadas, com largura mínima de 70 cm;
- VI - macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 70 cm.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por obeso mórbido a pessoa com um índice de massa corpórea maior que 40 ou 45 kg/m² acima do peso ideal, que apresente consequências mórbidas orgânicas ou psicossociais.

Art. 2º Os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no município de Sorocaba terão o prazo de 120





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(cento e vinte) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, para o cumprimento da obrigação ora instituída.

§ 1º O descumprimento desta Lei acarretará aos responsáveis pelos hospitais, clínicas, laboratório e demais estabelecimentos de saúde privados a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Obesidade é definida como o excesso de gordura corporal em relação à massa magra (músculos).

Para diagnosticá-la é necessário avaliar a composição corpórea da pessoa. A OMS - Organização Mundial da Saúde utiliza-se do índice de massa corpórea (IMC) para classificar relações entre peso e altura, conforme a tabela abaixo, aplicável a adultos:

Classificação da obesidade segundo o índice de massa corpórea (IMC) e risco de doença (Organização Mundial da saúde)

IMC (kg/m ²)	Classificação	Obesidade grau	Risco de Doença
<18,5	Magreza	0	Elevado
18,5-24,9	Normal	0	Normal
25-29,9	Sobrepeso	I	Elevado
30-39,9	Obesidade	II	Muito elevado
>40,0	Obesidade grave	III	Muitíssimo elevado

(tabela e esclarecimentos extraídos do site do Hospital Sírio-Libanês-
<https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/hospital/especialidades/nucleo-obesidade-transtornosalimentares/Paginas/obesidade-adulto.aspx>)

O IMC maior que 40,0 corresponde à chamada obesidade mórbida. Pacientes desse tipo não cabem em cadeiras e macas comuns, tampouco podem fazer uso de roupas, balanças e outros equipamentos hospitalares usados para pacientes menos pesados. Destarte, por objetivar um tratamento mais seguro e digno às pessoas que já enfrentam sérias limitações físicas e psicossociais no seu dia-a-dia, espero contar com o voto favorável dos Nobres Pares à presente propositura.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.275, de 7 de março de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.275, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 231/2015, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano

José Francisco Martínez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no âmbito do município de Sorocaba, são obrigados a possuírem os seguintes equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos:

- I - avental de tamanho apropriado, de tecido ou material descartável;
- II - balança;
- III - laringoscópio;
- IV - material de acesso venoso profundo;
- V - cadeiras de rodas reforçadas, com largura mínima de 70 cm;
- VI - macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 70 cm.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por obeso mórbido a pessoa com um índice de massa corpórea maior que 40 ou 45 kg/m² acima do peso ideal, que apresente consequências mórbidas orgânicas ou psicossociais.

Art. 2º Os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no município de Sorocaba terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, para o cumprimento da obrigação ora instituída.

§ 1º O descumprimento desta Lei acarretará aos responsáveis pelos hospitais, clínicas, laboratório e demais estabelecimentos de saúde privados a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO .

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 2 DE 2

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A Obesidade é definida como o excesso de gordura corporal em relação à massa magra (músculos). Para diagnosticá-la é necessário avaliar a composição corpórea da pessoa. A OMS - Organização Mundial da Saúde utiliza-se do índice de massa corpórea (IMC) para classificar relações entre peso e altura conforme a tabela abaixo, aplicável a adultos:

Classificação da obesidade segundo o índice de massa corpórea (IMC) e risco de doença (Organização Mundial da saúde)

IMC (kg/m ²)	Classificação	Obesidade grau
Risco de Doença		
<18,5	Magreza	0
Elevado		
18,5-24,9	Normal	0
Normal		
25-29,9	Sobrepeso	I
Elevado		
30-39,9	Obesidade	II
Muito elevado		
>40,0	Obesidade grave	III
Multíssimo elevado		

(tabela e esclarecimentos extraídos do site do Hospital Sírio-Libanês: <https://www.hospitalsirioilbanes.org.br/hospital/especialidades/nucleo-obesidade-transtornosalimentares/Paginas/obesidade-adulto.aspx>)

O IMC maior que 40,0 corresponde à chamada obesidade mórbida. Pacientes desse tipo não cabem em cadeiras e macas comuns, tampouco podem fazer uso de roupas, balanças e outros equipamentos hospitalares usados para pacientes menos pesados. Destarte, por objetivar um tratamento mais seguro e digno às pessoas que já enfrentam sérias limitações físicas e psicossociais no seu dia-a-dia, espero contar com o voto favorável dos Nobres Pares à presente propositura.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.275, de 7 de março de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº 11275

Data : 07/03/2016

Classificações : Saúde, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

EMENTA : Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

LEI Nº 11.275, DE 7 DE MARÇO DE 2016

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2121085-60.2016.8.26.0000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 231/2015, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no âmbito do município de Sorocaba, são obrigados a possuírem os seguintes equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos:

- I - avental de tamanho apropriado, de tecido ou material descartável;
- II - balança;
- III - laringoscópio;
- IV - material de acesso venoso profundo;
- V - cadeiras de rodas reforçadas, com largura mínima de 70 cm;
- VI - macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 70 cm.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por obeso mórbido a pessoa com um índice de massa corpórea maior que 40 ou 45 kg/m² acima do peso ideal, que apresente consequências mórbidas orgânicas ou psicossociais.

Art. 2º Os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no município de Sorocaba terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, para o cumprimento da obrigação ora instituída.

§ 1º O descumprimento desta Lei acarretará aos responsáveis pelos hospitais, clínicas, laboratório e demais estabelecimentos de saúde privados a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade nº 2121085-60.2016.8.26.0000
Relator(a): Alvaro Passos
Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**
Número de Origem: 11275/2016
Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Comarca: São Paulo
Juiz de 1ª Inst.: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, impugnando a Lei nº 11.275, de 7 de março de 2016, promulgada pela Câmara Municipal, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos e dá outras providências"*, sob os argumentos de violação à Constituição Estadual, por inobservância aos princípios da simetria e da separação dos poderes e vício de iniciativa.

Considerando que os elementos trazidos aos autos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, defiro a liminar pretendida para suspender a eficácia da lei impugnada até o julgamento da presente ação.

Oficie-se, solicitando informações à Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba, no prazo de trinta dias.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, art. 229 do RITJSP e art. 8º da Lei nº 9.868/99.

Após, dê-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Por fim, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

ALVARO PASSOS
Relator

Lei Ordinária nº : 11275

Data : 07/03/2016

Classificações : Saúde, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

ADIN **ADIN** **ADIN**

LEI Nº 11.275, DE 7 DE MARÇO DE 2016
(Declarada parcialmente inconstitucional em relação à aplicação aos estabelecimentos públicos pela
ADIN nº 2121085-60.2016.8.26.0000)

ADIN **ADIN**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 231/2015, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no âmbito do município de Sorocaba, são obrigados a possuírem os seguintes equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos:

- I - avental de tamanho apropriado, de tecido ou material descartável;
- II - balança;
- III - laringoscópio;
- IV - material de acesso venoso profundo;
- V - cadeiras de rodas reforçadas, com largura mínima de 70 cm;
- VI - macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 70 cm.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por obeso mórbido a pessoa com um índice de massa corpórea maior que 40 ou 45 kg/m² acima do peso ideal, que apresente consequências mórbidas orgânicas ou psicossociais.

Art. 2º Os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no município de Sorocaba terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, para o cumprimento da obrigação ora instituída.

§ 1º O descumprimento desta Lei acarretará aos responsáveis pelos hospitais, clínicas, laboratório e demais estabelecimentos de saúde privados a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Publicado no DJSP em 13/10/2016
Lei nº 11.275/2016*

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

17 OUT 2016

~~Registro 2016-0000715268~~
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2121085-60.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

Alvaro Passos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

→ declarada inconstitucional sem redução de texto apenas em relação à aplicação aos estabelecimentos públicos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 27627/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2121085-60.2016.8.26.0000
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
Comarca: São Paulo

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 11.275/2016 do município de Sorocaba, que estabelece regras de obrigatoriedade de adaptação de equipamentos para pacientes com obesidade mórbida nos estabelecimentos de saúde – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Invasão da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre saúde – Não ocorrência – Tema específico da lei impugnada que não traz regras gerais e sim normas estruturais para os estabelecimentos do próprio município – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Configuração da inconstitucionalidade, cuja declaração se faz sem redução de texto, o qual deve ser interpretado para aplicação somente nos estabelecimentos de saúde privados – Ação parcialmente procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, impugnando a Lei nº 11.275, de 7 de março de 2016, que dispõe “sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em apertada síntese, sustenta que a norma é inconstitucional por invadir a competência concorrente da União e dos Estados para tratar sobre saúde, conforme o art. 24, XII, da CF, bem como que há vício de iniciativa por envolver matéria de administração, cuja competência material e legislativa pertence ao Poder Executivo, sendo certo, ainda, que há ofensa ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo ao criar regras sem indicação das respectivas receitas.

A douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 234/235, entendendo se tratar de matéria exclusivamente local, manifestou-se pelo desinteresse em apresentar defesa do ato impugnado.

Por seu turno, a Câmara Municipal, nas informações de fls. 240/257, defendeu a constitucionalidade da norma e afirmou que inexistente criação de despesas.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 267/280, opinou pelo acolhimento parcial do pedido, declarando a inconstitucionalidade sustentada por invasão de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo com criação de despesas, restringindo a incidência aos estabelecimentos privados.

É o relatório.

A ação é parcialmente procedente.

Inicialmente, afasta-se a argumentação de que a norma impugnada ofendeu as regras de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, inserida no art. 24, XII, da Constituição Federal, ao tratar sobre o tema de saúde através de norma municipal.

Certo é que decorre da própria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I, CF). Por sua vez, o tópico deste feito se enquadra perfeitamente como sendo de interesse local, podendo constar dos atos administrativos e de suas respectivas leis.

Com efeito, a norma municipal deste caso específico se enquadra na competência legislativa do município, sem invasão da competência concorrente da União e do Estado, uma vez que versa sobre aspectos de organização e administração, com normas estruturais dos estabelecimentos locais, sem adentrar na matéria geral de saúde com interesse nacional.

Entretanto, na hipótese vertente, verifica-se outro vício de inconstitucionalidade, ligado à iniciativa.

É cediço que a Constituição Federal estabelece o princípio de separação dos poderes, pelo sistema de freios e contrapesos, dividindo as três funções do Estado (Executiva, Legislativa e Judiciária), os quais são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF). Esta regra, além de ter sido erguida à categoria de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, CF), deve ser aplicada tanto pelo texto da CF quanto, pelo princípio da simetria, nos âmbitos estadual e municipal, devendo ser atendidas as normas que assentam as competências e os limites de atuação de cada um nas esferas federal, estadual e municipal. Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais.

Na Constituição Estadual, verifica-se a repetição do princípio em seu art. 5º, enquanto parte das regras do Poder Executivo se encontra no art. 47, dentro de sua função de gestão administrativa de bens públicos (Administração Pública). O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de administração, possui a competência legislativa privativa acerca das respectivas leis.

O texto legal objeto desta lide dispõe “sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências”.

A competência para o tema, dentro do interesse municipal, em um primeiro momento, apresenta-se concorrente entre os seus poderes Executivo e Legislativo, já que não há restrição constitucional quando se trata de seus aspectos gerais.

Entretanto, dentro das regras constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e, por simetria, também na Constituição Estadual, na divisão das competências entre os três poderes do Estado, o Poder Legislativo possui como função típica a elaboração de normas jurídicas gerais e abstratas. Enquanto o Poder Executivo atua tipicamente na gestão administrativa, implementando os preceitos legais nos casos concretos e elaborando as normas de sua competência. Não se trata de hierarquia entre eles e sim incumbências distintas dentro da organização administrativa do Estado.

Em lição de Hely Lopes Meirelles, ao tratar da tripartição de poderes, há a assertiva de que eles possuem “funções reciprocamente indelegáveis (...)” e que “a cada um deles correspondendo uma função que lhe é atribuída com precipuidade. Assim, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração da lei (função normativa); a função precípua do Poder Executivo é a conversão da lei em ato individual e concreto (função administrativa); a função precípua do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Judiciário é a aplicação coativa da lei aos litigantes (função judicial)".¹

Desse modo, a estipulação de regras sobre a colocação de equipamentos adaptados ao atendimento de obesos mórbidos nos estabelecimentos municipais se apresenta como específica da administração local, dentro das normas administrativas que serão adotadas pelo Poder Executivo. Afinal, afeta a forma da prestação do serviço de saúde da localidade.

Dispõe o art. 47, em seus incisos II, XI, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, que compete privativamente ao Governador exercer a direção da administração e iniciar o processo legislativo das respectivas leis. O que deve ser obedecido também em âmbito municipal.

Outrossim, o conteúdo da lei implicaria o aumento de despesa pública, o que afronta o art. 25 da Constituição Estadual, já que exige a aquisição e adaptação dos equipamentos nos estabelecimentos de saúde, sem indicar especificamente os recursos disponíveis, com sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de dotações orçamentárias próprias.

Dessa forma, considerando que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa, porquanto cria exigências dentro de um serviço público, que traria despesas ao erário com a organização e com o fornecimento do equipamento, certo está o vício na iniciativa do Legislativo.

Sobre o tema, corretamente assentou a douta Procuradoria Geral de Justiça que "as adaptações exigidas pela lei

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª Edição. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 60-61.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde públicos se caracterizam como matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo. Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração”.

Em situação análoga, este Colendo Órgão Especial já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.801, de 12 de junho de 2015, do Município de Piracaia, editada a partir de proposta parlamentar, que instituiu a "Semana de Combate e Prevenção da Obesidade" – Legislação que versa questões atinentes ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atribuições de órgãos da administração, bem como celebração de convênios, intercâmbios e parcerias, as quais se tratam de atos de governo, afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, '2', 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2137128-09.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Paulo Dimas Mascaretti – J. 09/12/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.187, de 03 de novembro de 2008, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade - Vício de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa caracterizado - Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inteligência do artigo 61, § 1o, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 63, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0005473-21.2010.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. José Reynaldo – J. 14/07/2010)

INICIATIVA DE VEREADOR, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, NOS SERVIÇOS HOSPITALARES MUNICIPAIS, DO TRATAMENTO PARA OBESIDADE E OBESIDADE MÓRBIDA - VÍCIO DE INICIATIVA — MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO — VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES — AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO DAS RESPECTIVAS FONTES DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5A; 25; 47, II E XIV; 1 76, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI DO ARTIGO 1 44 DA MESMA CARTA — INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0031006-79.2010.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. A.C.Mathias Coltro – J. 22/09/2010)

Destarte, forçoso reconhecer a violação das normas constitucionais, configurando o vício de constitucionalidade formal, atingindo a separação de poderes, na espécie de vício de iniciativa com interferência na gestão administrativa dos bens públicos, que é atividade típica do Poder Executivo, tendo em vista que não observado o processo legislativo para a criação do ato normativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, considerando que a norma não faz distinção entre os estabelecimentos públicos e os privados, faz-se a ressalva de que o reconhecimento da inconstitucionalidade diz respeito aos estabelecimentos públicos. Para tanto, utiliza-se, aqui, a técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, estabelecendo que a interpretação de tal norma com a sua consequente aplicação somente poderá ocorrer no âmbito privado, cujos serviços e custos não advêm de prestação efetiva do Poder Público, podendo ser exercidos diretamente por particulares, conforme arts. 197 e 199 da Constituição Federal, que autorizam a sua prestação privada e asseguram a livre iniciativa.

Bem destacou novamente o parecer ministerial que “no que se refere às obrigações impostas os (*sic*) hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos privados de saúde, a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Em suma, neste aspecto, a lei impugnada não cria diretamente cargos, órgãos ou encargos para a Administração Pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público, e tampouco gera diretamente qualquer despesa para a Administração Pública. Portanto, necessária a aplicação da técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, na qual considera-se inconstitucional uma hipótese de aplicação da lei, sem que haja alteração alguma no texto normativo”.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da Lei nº 11.275/2016 do município de Sorocaba, nos termos supramencionados.

ÁLVARO PASSOS

Relator